

LEI Nº 3.564 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

EMENTA: Declara como Patrimônio Cultural, de natureza imaterial, todas as Feiras Populares da cidade de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado, como Patrimônio Cultural de natureza imaterial da cidade de Petrolina, todas as feiras populares de nosso município.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá com os registros necessários nos livros próprios dos órgãos competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Aero Cruz

Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

ATO DE SANÇÃO Nº 1.664/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Declara como Patrimônio Cultural, de natureza imaterial, todas as Feiras Populares da cidade de Petrolina”. Tombada sob nº 3.564, de 05 de setembro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3.564 / 2022
nº de Folhas 02
Total de Folhas 12
Gh
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL
nº 3564 12022
de Folhas 03
Total de Folhas 12
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 084/2022 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Declara como Patrimônio Cultural, de natureza imaterial, todas as Feiras Populares da cidade de Petrolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado, como Patrimônio Cultural de natureza imaterial da cidade de Petrolina, todas as feiras populares de nosso município.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá com os registros necessários nos livros próprios dos órgãos competentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Aero Cruz

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2022.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

APROVADO
Votação: 12 x 0
Data: 01/09/2022

PROJETO DE LEI Nº 084/2022 - 01/08/2022

Autor: Aero Cruz

APROVADO
Votação: 12 x 0
Data: 01/09/2022

Ementa: *Declara como patrimônio cultural, de natureza imaterial, todas as Feiras Populares da cidade de Petrolina.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado, como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade de Petrolina, todas as feiras populares de nosso município.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá com os registros necessários nos livros próprios dos órgãos competentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores vereadores,

Apresento para apreciação de Vossas Excelências, o presente projeto de lei que tem como finalidade tornar como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade de Petrolina, todas as feiras populares de nosso município.

As feiras representam a diversidade do comércio local, bem como possibilitam a socialização das pessoas que as frequentam, sendo importantes eventos capazes de fomentar o comércio e a cultura.

Pelo que se sabe, a primeira feira popular de Petrolina ocorreu em 1919, tendo crescido e se desenvolvido desde então. As feiras da Areia Branca, Cohab, São Gonçalo, Ouro Preto e José e Maria, por exemplo, além de tradicionais, possibilitam que sejam levados alimentos à mesa dos Petrolinenses, gerando oportunidades de negócio, emprego e renda.

Por tais razões, conto com a colaboração dos nobres edis, para aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2022.

Aero Cruz
Vereador

cas

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3564/2022
nº de Folhas 04
Total de Folhas 12
Ch
Responsável



Constitucional

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3564 / 2022
de Folhas 05
Total de Folhas 12
Ch
Responsável

CONSULTORIA JURÍDICA

Ref.: Parecer acerca do Projeto de Lei nº 084/2022, no qual declara como patrimônio cultural, de natureza imaterial, todas as feiras populares do município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco.

EMENTA: Projeto de Lei nº 084/2022. Competência comum dos entes federados. Arts. 23 e 30, da CF/88. Inocorrência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Constitucionalidade verificada. Projeto apto a tramitar e seguir para votação em plenário.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pelo Poder Legislativo de Petrolina/PE, no sentido de examinar os aspectos jurídicos e constitucionais do Projeto de Lei nº 084/2022, no qual declara como patrimônio cultural, de natureza imaterial, todas as feiras populares do município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

É o que há de necessário a ser relatado.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3564 / 2022
de Folhas 06
Total de Folhas 12
Responsável

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:

I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Versa a presente análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 084/2022, no qual declara como patrimônio cultural, de natureza imaterial, todas as feiras populares do município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Como se pode verificar dos dispositivos relacionados ao tema dispostos na Carta Magna, relevante mencionar a competência dos municípios para proteção do patrimônio histórico-cultural, quando observado o teor do art. 23 e 30, ambos da CF, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Nº 3564 / 2022
de Folhas 07
Total de Folhas 17
Plínio Amorim

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Desta forma, no que concerne à competência material, há expressa previsão contida nos incisos III, IV e V, da CF/88, do art. 23, acerca da competência comum a todos os entes federados.

Na mesma linha de raciocínio, veja-se o disposto no art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em relação ao presente tema, convém lembrar as lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II”.

Assim, a matéria presente no Projeto ora analisado é de competência municipal, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88), como se pode observar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
di n° 3564 / 2022
de Fólhas 08
total de Fólhas 12
G
Secretaria

Na mesma toada, verifica-se o teor do art. 11, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, no qual dispõe que:

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando a legislação federal e estadual.

Assim, verificada a adequação da forma apresentada, bem como a competência e iniciativa para propô-la, passa-se à análise da proposta em si.

Pelo compulsar do Projeto apresentado, percebe-se claramente que o mesmo não versa sobre criação de cargos ou órgãos, não se vislumbrando nenhum vício, estando o mesmo, apto a tramitar, pois, trata sobre a declaração das feiras populares do município de Petrolina como patrimônio cultural de natureza imaterial, como se observa a seguir:

Art. 1º Fica declarado, como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade de Petrolina, todas as feiras populares de nosso município.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá com os registros necessários nos livros próprios dos órgãos competentes.

Não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a competência do Poder Legislativo para legislar sobre o tema. Neste sentido, pede-se vênua para trazer alguns julgados que corroboram com a fundamentação acima explanada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.019, de 7 de junho de 2019, do Município de Sorocaba/SP, que "institui como patrimônio cultural da cidade de Sorocaba, a Feira da Barganha, e dá outras providências". Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Tema que não se insere dentre o rol constitucional de matérias de competência privativa do Executivo para instauração do processo legislativo. Lei que não versa sobre regime jurídico de servidores, atribuições e estrutura de órgãos administrativos ou mesmo tema de reserva da administração. Tese fixada em Repercussão Geral no



CÂMARA MUNICIPAL
nº 3564 / 2022
de Folhas 09
Total de Folhas 12
Ch
Pernambuco

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

âmbito do C. STF - Tema nº 917 - ARE 878.911/RJ. Ato que objetiva defesa do Patrimônio Cultural local. **Violação à Separação dos Poderes inexistente.** Precedentes. Improcedência do pedido. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2261493-96.2019.8.26, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08.07.2020, sem destaques no original).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. **Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense.** Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente.** Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. **Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes.** - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018, sem destaques no original).



CÂMARA MUNICIPAL
nº 35641/2022
de Folhas 10
Total de Folhas 12
Ch.
Petrópolis

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

IV - DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 084/2022, estando o mesmo em conformidade com a legislação vigente, e, portanto, apto para a sua tramitação regular.

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Petrolina/PE, 05 de Agosto de 2022.

João Paulo de Oliveira e Silva
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3564/2022
2 de Folhas 11
Total de Folhas 12
Gh

PROJETO DE LEI Nº 084/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL, TODAS AS FEIRAS POPULARES DA CIDADE DE PETROLINA.

AUTOR: AERO CRUZ

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual declara como patrimônio cultural, de natureza imaterial, todas as Feiras Populares da cidade de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Assessor Jurídico – João Paulo de Oliveira e Silva

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.


VER. WENDERISON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 084/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL, TODAS AS FEIRAS POPULARES DA CIDADE DE PETROLINA.

AUTOR: AERO CRUZ

RELATOR: DIOGO HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
3564 12022
de Folhas 12
al de Folhas 12
Gh
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade tornar como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade de Petrolina, todas as feiras populares de nosso município, sendo importantes meios capazes de fomentar o comércio e a cultura.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – RELATOR

VER. JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA – SECRETÁRIO